



GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/02/2020

  
1º Secretário

Altera os arts. 61, 156, 158 e 160 e acrescenta o Capítulo II-A, no Título V, com os arts. 159-A e 160-B para criar a Polícia Penal do Estado Piauí.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - Os artigos 61, 156, 158 e 160 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 .....

“Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da segurança dos estabelecimentos penais em geral, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

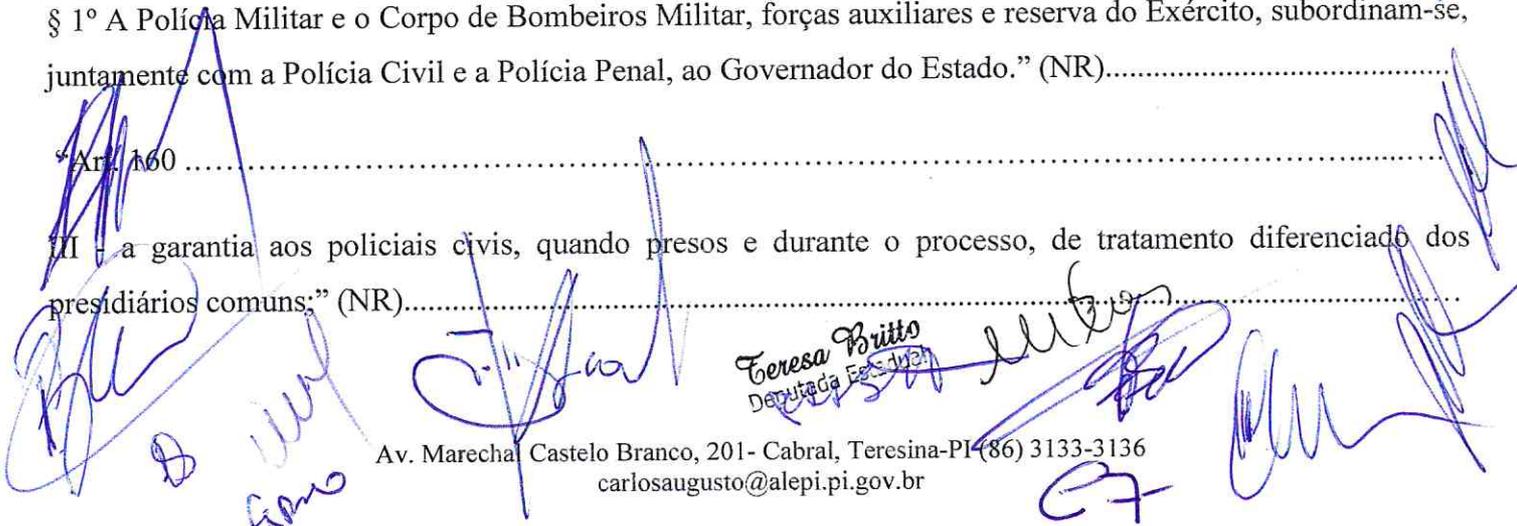
IV- Polícia Penal.”(NR).....

“Art. 158. A segurança pública, organizada sob a forma de sistema, será coordenada, supervisionada e controlada pelas Secretarias de Estado correspondentes, órgãos encarregados da prestação dos serviços de polícia em geral e polícia penal especializada, no território do Estado do Piauí.” (NR)

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil e a Polícia Penal, ao Governador do Estado.” (NR).....

“Art. 160 .....

III - a garantia aos policiais civis, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns;” (NR).....



Teresa Brito  
Deputada Estadual



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**Art. 2º** - Fica criado o Capítulo II-A no Título V, acrescido dos arts. 159-A e 160-B, com a seguinte redação.

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO II-A**

**“DA POLÍCIA PENAL”**

Art. 159-A. A Polícia Penal, instituição de natureza permanente e que desenvolve atividade indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Piauí, é organizada de acordo com princípios de hierarquia e disciplina, com atribuições de segurança geral dos estabelecimentos penais do Piauí, fiscalização de medidas alternativas à pena prisão e outras correlatas ao Sistema Penal, fixadas em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º A Polícia Penal deve ser dirigida por seu Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os policiais penais estáveis de carreira do Estado Piauí, com notório saber na área e reputação ilibada.

§ 2º Fica transformada a Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí em Academia de Polícia Penal do Estado do Piauí (ACADEPEN-PI), dirigida por policial penal de carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, à qual compete a formação, o aperfeiçoamento e especialização dos policiais penais do Estado do Piauí, nos termos da lei específica.

3º A remuneração dos servidores policiais penais será fixada por subsídios, garantidos os acréscimos decorrentes da natureza da atividade e da função, na forma lei.

4º Os cargos de direção ou gerência dos estabelecimentos penais serão ocupados, exclusivamente, por servidores policiais penais estáveis de carreira do Estado do Piauí, na forma da lei.

Art. 160-B. O Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí disporá sobre:

I - o quadro de pessoal da Polícia Penal, preenchido mediante a transformação e reclassificação dos cargos isolados e dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, ativos e inativos e cargos públicos equivalentes, em policiais penais e o ingresso na carreira por meio de concurso público;



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

II - atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, fiscalização de medidas alternativas à pena de prisão e outras correlatas ao Sistema Penal.

III - coordenação e execução do monitoramento eletrônico na Execução Penal do Estado do Piauí.

IV - estrutura, organização, funcionamento, carreira, subsídio, remuneração, formação inicial, continuada e especialização, direitos, proibições, deveres e processo disciplinar.

V - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho Superior de Polícia Penal e a Corregedoria da Polícia Penal.

VI - direção, coordenação, execução, planejamento, inteligência e contra inteligência em sua área correspondente.

VII - apuração preliminar de infrações penais no âmbito do respectivo estabelecimento penal, sujeito ao auto de prisão em flagrante, bem como colaborar com a polícia judiciária competente no decorrer das investigações pertinentes ao objeto da apuração preliminar referenciada.

VIII - representação fundamentada ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

IX - a garantia aos policiais penais, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina. (PI), 05 de fevereiro de 2020.**

*Ceresia Brito*  
Deputada Estadual



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**JUSTIFICATIVA**

A questão da criminalidade, um dos maiores reclames sociais da atualidade, tornou-se um desafio permanente para o Estado brasileiro. Isso tem suscitado novos debates em torno das políticas de segurança pública e sobre a necessidade de fortalecimento dos aparelhos de segurança pública por parte do Estado. Foi nessa toada que a Câmara dos Deputados aprovou recentemente a Proposta de Emenda Constitucional nº 372/2017 (já aprovada anteriormente no Senado por unanimidade), alterando o artigo 144 da Constituição Federal, criando as Polícias Penais no âmbito Federal, Estadual e Distrital, por meio da “transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários, ou equivalentes” (os quais de fato já realizam atividades tipicamente policiais), sendo a matéria promulgada como Emenda Constitucional 104, em 04/12/2019.

A segurança pública é um “dever do Estado”, com o objetivo de preservar “a ordem pública” e a “incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144/CF). O sistema prisional, necessariamente, se insere nesse contexto, uma vez que atualmente as organizações criminosas deflagram atos contra a “ordem pública” a partir de unidades prisionais, sendo que maior controle sobre estas significa melhor segurança para a sociedade, com vistas a assegurar a “incolumidade das pessoas e do patrimônio” e o “respeito à integridade física” dos próprios presos, evitando-se assim a instalação de um “estado de caos social”. A criação e implementação da Polícia Penal caminha justamente no sentido de reforçar e aperfeiçoar os órgãos de segurança pública, ampliando os instrumentos de enfrentamento à criminalidade violenta que tem atacado a sociedade. Com efeito, inclui no rol da segurança pública, a segurança dos estabelecimentos penais em geral. Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o número anual de homicídios no Brasil supera o total desses crimes em mais de 150 países.

A ideia central da Polícia Penal é ampliar os mecanismos do Estado no enfrentamento à criminalidade. Dessa forma, se busca respaldar a atuação de profissionais que já possuem expertise em determinada área. Com efeito, o policial penal poderá ter maior a segurança jurídica para colaborar com a polícia judiciária competente no decorrer das investigações relacionadas a crimes que ocorram no âmbito de estabelecimentos penais, assim como adotar ações preventivas para que estes não ocorram; facilitar a representação fundamentada ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), para coibir eventuais ações de organizações criminosas; atuar na fiscalização de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, para que estas tenham maior efetividade; e garantir a segurança dos

*Carolina Brito*  
Deputada Estadual

Av. Marechal Castelo Branco, 201- Cabral, Teresina-PI (86) 3133-3136  
carlosaugusto@alepi.pi.gov.br



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

estabelecimentos penais em sua plenitude, contribuindo para que Policiais Militares, que ainda laboram como “Guarda Externa de Presídios”, possam atuar nas ruas no policiamento ostensivo.

A Proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos busca alinhar a Constituição do Estado do Piauí à mudança recente promovida na Carta Maior. Nesta mesma lógica, nos estados de Acre, Goiás, Rondônia, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, São Paulo, entre outros, já foram apresentadas Propostas de Emendas Constitucionais nas respectivas Casas Legislativas, com o objetivo de criar as Policias Penais Estaduais. Neste sentido, a presente proposição busca fortalecer o papel do Estado do Piauí no âmbito da segurança pública, em um momento crucial de enfrentamento à criminalidade e à violência, assegurando possibilidades de ampliar as políticas de segurança pública e proporcionar condições de interação entre os órgãos de forma sistêmica.

O art. 25 da Constituição Federal estabelece que “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”. Com efeito, pelo princípio da supremacia da Constituição Federal esta proposta de Emenda Constitucional busca harmonizar o texto constitucional estadual à Constituição Federal respeitada os princípios e a autonomia federativa.

O art. 74 da Constituição do Estado do Piauí, ao preceituar quanto a alterações na através de Emenda Constitucional afirma, em seu inciso I, que a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição exige “um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa”. Nesta esteira, indubitável a competência desta Casa Legislativa, através dos representantes do povo, em propor Emenda Constitucional.

Outra diretriz importante inserida nesta Proposta de Emenda Constitucional, refere-se ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que de acordo com a Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984, diz textualmente:

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho (DECISÃO) do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

É fundamental entender que, somente o juiz competente, após provocação, jamais de ofício, pode incluir o preso no RDD, mediante decisão motivada e fundamentada, conforme preceitua o art. 54, da LEP. O diretor de estabelecimento penal, outras autoridades administrativas, como secretário de estado da segurança pública, da justiça, de administração penitenciária, governador de estado e o ministro da Justiça,

*Feresca Brito*  
Deputada Estadual



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

são os legitimados para provocar o juiz nessa medida, de acordo com o § 1º, do artigo anterior mencionado, além, é claro, do Ministério Público por força do art. 68, III, “a”, da LEP.

Atualmente é importante trazer para o texto constitucional a garantia desse Regime Diferenciado, haja vista que os Tribunais Superiores reconheceram como constitucional e compatível com a dignidade da pessoa humana. Portanto é indubitável a necessidade de que o texto constitucional possa prever expressamente que no âmbito da Polícia Penal como já previsto na Lei de Execução Penal, o diretor do estabelecimento penal é legitimado a requerer ao juízo competente a inclusão do preso que transgride a ordem, no RDD.

Por fim, é fundamental que o legislador piauiense faça constar no atual texto constitucional a prerrogativa ao policial penal de apuração preliminar de infrações penais no âmbito dos estabelecimentos penais, como forma de contribuir para a celeridade e eficácia do combate ao crime organizado no interior das prisões, plenamente compatível com a nova ordem constitucional, porque a Constituição ao garantir a prerrogativa de segurança pública nos presídios, tem, necessariamente de oferecer a estes policiais as condições para a real efetividade de suas atribuições.

Essa atribuição é plenamente consonante com as atribuições da polícia judiciária, pois o próprio texto constante do art. 160-B, do Capítulo II-A, assegura que, após a Audiência de Custódia os atos de infrações serão entregues à autoridade de polícia judiciária competente para o prosseguimento da persecução penal.

Tal medida reflete diretamente no princípio constitucional da eficiência, combinado com o princípio da economicidade, considerando que o Estado economizará recursos humanos e financeiros, na medida em que evitará um desnecessário deslocamento do aparato policial penal para a delegacia competente, já que o infrator poderá ser autuado em flagrante delito na própria unidade penal.

É interessante acrescentar, neste particular, que esta medida contribuirá sobremaneira para a segurança da sociedade, haja vista que, por mais bem treinada que a equipe possa ser, os riscos de um resgate na escolta no trajeto para a delegacia competente são bastante superiores ao da unidade penal. Além,

*Teresa Brito*  
Deputada Estadual

Av. Marechal Castelo Branco, 201- Cabral, Teresina-PI (86) 3133-3136  
carlosaugusto@alepi.pi.gov.br



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

obviamente, de se reduzir o efetivo deslocado para a escolta, nos estabelecimentos penais, fragilizando-se, assim, a segurança destes locais, principalmente ao se observar a carência de policiais penais no Estado.

Dessa forma, pugnamos aos(as) Excelentíssimos(as) Deputados pela votação e aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional nos termos regimentais desta Augusta Casa.

*[Handwritten signatures in blue ink]*

*Teresina Britto*  
Deputada Estadual